



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 021/2014 CME/PoA
Processo nº 001.009911.12.0

Solicita providências quanto ao atendimento de recomendações do Parecer n.º 035/2012. do CME/PoA

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198 de 26 de agosto de 1998 e a Resolução nº 005 de 25 de julho de 2002 do CME/PoA, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.009911.12.0, em atendimento ao Parecer 035/2012 do CME/PoA, que renova a autorização de funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim de Praça Pica Pau Amarelo, sita à Rua Fernando Machado, Praça General Osório s/nº, Centro Histórico.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Mensagem eletrônica dos Aspectos Legais ao Conselho Municipal de Educação, solicitando orientações sobre a nova verificação “in loco” e relatório circunstanciado (fl. 93);

2.2 Mensagem eletrônica do CME aos Aspectos Legais/SMED informando que as novas verificações e relatório circunstanciado devem ser encaminhados inseridos no processo (fl. 94);

2.3 Ofício nº 05/2013 da coordenação dos Aspectos Legais/SMED informando os itens no Parecer nº 035/2012 CME/PoA, que foram atendidos (fl. 95);

2.4 Fichas de Verificação “in loco” (fls. 97-111);

2.5 Relatório Resultante da Verificação (fls. 112-117);

2.6 Ofício nº 084/2014 do CME/PoA, de 27 de outubro de 2014, solicitando informações complementares ao relatório circunstanciado (fl. 119);

2.7 Ofício nº 3140/2014 – GS/SMED em resposta ao ofício do CME/PoA (fls. 120-121);

2.8 Croqui da planta Baixa do pavimento térreo (fl. 122);

2.9 Termos de Visitas do CME/PoA à escola (fls. 123-124 e fl. 127);

2.10 Cópia de consulta “on line” para localização do processo nº 001.052789.11.7 (fls.125 e 126);

3 Da análise do processo destaca-se:

3.1 O Parecer nº 035/2012 do CME/PoA, o qual aprovou renovação de funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim de Praça Pica Pau Amarelo recomendava à escola e à mantenedora que:

5 É imprescindível que a escola:

5.1 Reorganize, imediatamente, a sala do Maternal II, garantindo o espaço para as atividades pedagógicas e circulação das crianças;

5.2 Efetue, para o ano de 2013, as rematrículas das crianças que já frequentam as turmas do Maternal II, Jardim AI e Jardim AII, sem abertura de novas matrículas nesta escola, tendo em vista a relação m² por criança;

[...]

6. É imprescindível que a Secretaria Municipal de Educação:

6.1 Cumpra o disposto na Portaria 172/2005 – Secretaria Estadual de Saúde - SES que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de **Estabelecimentos de Educação Infantil**”, **conforme destacado nos itens 3.5 e 3.6;**

6.2 Limite o número de matrículas, a partir de 2014, em cada turno, de forma a atender as condições estabelecidas na Lei Complementar n.º 544/2006, especialmente ao que dispõe a respeito dos equipamentos sanitários;

6.3 Encaminhe a este Conselho, até 29 de março de 2013, Relatório Circunstanciado informando o cumprimento das exigências expressas nos itens 5.1, 5.2 e 6.1;

6.4 Envide esforços constantes junto à escola para o atendimento às exigências deste Parecer, observando os artigos 16, 17 e 18, da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA. [grifos nossos]

A recomendação do referido Parecer à Secretaria de Educação no item 6.1 fazia menção às adequações necessárias para os destaques à matéria apontados nos itens 3.5 e 3.6, excertos dos apontamentos das Fichas de Verificação datada de 14/03/2012, assim expressos:

3.5 [...] No item que informa as condições da cozinha e “Observações referentes a áreas relacionadas ao armazenamento e manipulação de alimentos” está registrado: “[...] Não possui telas de proteção nas aberturas (sic). Espaço pequeno em frente aos sanitários, com bancada de granito, possui geladeira, cuba com água fria, forno elétrico, micro-ondas para uso pedagógico, cafeteira e extintor de incêndio. Não possui adequada ventilação. O teto é de assoalho piso. Os gêneros alimentícios estão armazenados em armário de madeira, localizado no corredor de entrada da escola, não tem estrados para sacarias.[...] Todo o lixo é armazenado em

uma única lixeira com pedal, contendo saco plástico, e fica ao lado da pia da cozinha. [...] Há dois banheiros em frente a cozinha e é de uso comum a todos os funcionários da escola, estavam limpos, porém não contém pia para higienização das mãos. As mãos são higienizadas na pia da cozinha [...]” (fl.67). [grifos nosso]

3.6 [...]

Ressaltamos abaixo, a legislação vigente quanto à responsabilidade da Administradora do Sistema na fiscalização da qualidade ofertada dos serviços públicos. Pautando as ações da Secretaria Municipal de Educação está a Lei Municipal n.º 8.198/98 que no artigo 8º define as competências da Secretaria Municipal de Educação no Sistema Municipal de Ensino, destacando a incumbência da SMED:

[...]

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.” [grifo nosso]

[...]

Importante destacar que a Resolução nº 003/2001 do CME/PoA dispõe:

[...]

Art. 20 - Todo o imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.

3.2 O Processo retornou ao Conselho Municipal de Educação no dia 30/04/2013 para dar consecução ao disposto no Parecer 035/2012, por meio do Ofício nº 05/2013 da Diretoria Pedagógica/Aspectos Legais, informando do atendimento aos itens 5.1, 5.2 e 6.1 assim registrando:

Em cumprimento às recomendações contidas no Parecer nº035/2012 CME/PoA constatamos na nova verificação realizada em 15/03/2013 que:

[...]

Quanto ao item 5.2

Não houve aumento no número de matrículas nas turmas que funcionam na sala térrea, preservando a relação m² por criança;

Quanto ao item 6.1

Ressalta-se que as escolas Municipais de Educação Infantil são dispensadas do Alvará da Saúde determinada pela Portaria 172/2005, s.m.j [grifo nosso]

Destacamos quanto ao cumprimento do ítem 6.1, o disposto na Portaria 172/2005 que assim normatiza:

- a Secretaria Estadual da Saúde considera os Estabelecimentos de Educação Infantil, estabelecimentos de baixa complexidade sob o enfoque de saúde pública;
- as ações de Vigilância Sanitária em estabelecimentos de baixa complexidade, em relação ao seu risco sanitário, são de competência municipal, conforme estabelecido no ANEXO I, da Resolução CIB 30/2004, de 11 de março de 2004;

• **ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO PARA O LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL**

[...]

2.1.3 Para a liberação do Alvará Sanitário a autoridade sanitária deverá obrigatoriamente realizar inspeções nas dependências do EEI.

2.1.4 O Alvará Sanitário terá validade por um ano, contado a partir da data de sua concessão, devendo ser revalidado sempre que vencido.

[...]

2.1.6 É obrigatório a fixação do alvará sanitário em quadro próprio e visível aos usuários. (grifo nosso)

2.1.7 Quando da renovação anual da licença sanitária deverá ser verificada a existência de autorização de funcionamento expedida pelo Conselho Estadual ou Municipal de Educação.

Em nenhum dos itens arrolados desta normativa aparece dispensa do alvará de saúde. Em decorrência do acima exposto a Direção realizou reunião com os Setores de Aspectos Legais e de Educação Infantil acordando a devolução do processo para as providências necessárias, sendo o retorno do mesmo à Secretaria realizado em 23/05/2013 e regressando ao Conselho Municipal de Educação no dia 20/08/2013 instruído com novas Fichas de Verificação, quadro de profissionais e Relatório resultante da Verificação – datado de 18/07/2013, denominado pelo Setor de Aspectos Legais como “Relatório Circunstanciado”, à fl. 118.

3.3 As Fichas da Verificação “in loco” ocorrida em 18 de julho de 2013. informam o atendimento a 73 crianças, a partir dos 3 anos de idade, no entanto o quadro de profissionais vinculados à instituição apontam que há 80 crianças distribuídas em 4 turmas. Em contato telefônico com a Direção da Escola, a gestora informou que está atendendo a 70 crianças porque ocorreram desistências de vagas, mas que a escola comporta até 80 e que por este motivo houve novas chamadas, o que evidencia a desconsideração ou desconhecimento por parte da Escola da recomendação 6.2. As Fichas apontam outras inadequações, dentre elas, à ventilação dos sanitários infantil e adulto tem saída para o espaço de preparo dos alimentos; o número de equipamentos sanitários é insuficiente para o atendimento ao total de crianças que frequentam o turno. Consta registrado no item que dispõe da cozinha:

[...] Não possui telas de proteção nas aberturas. [...] Há somente produção de lanches, pois o atendimento é parcial. Não possui adequada ventilação. O teto é de assoalho piso. Os gêneros alimentícios estão armazenados em armário de madeira, localizado no corredor da entrada da escola, não tem estrados para sacarias. [...] Não possui caixa d'água. O lixo é armazenado em uma lixeira com pedal, contendo saco plástico, e fica ao lado da pia da cozinha. [...] Há uma pia para higienização das mãos que fica dentro de um dos banheiros. [...]. Na pia da cozinha tinha papel toalha e sabonete líquido. (fl.108)

A Resolução RDC Nº 216 de 15 de setembro de 2004, ao dispor sobre edificação, instalações, equipamentos, móveis e utensílios expressa:

[...] 4.1.10 A ventilação deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores dentre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. O fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos.

[...] 4.1.14 Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação, em posições estratégicas em relação ao fluxo de preparo dos alimentos e em número suficiente de modo a atender toda a área de preparação. Os lavatórios devem possuir sabonete líquido inodoro antisséptico ou sabonete líquido inodoro e produto antisséptico, toalhas de papel não reciclado ou outro sistema higiênico e seguro de secagem das mãos e coletor de papel, acionado sem contato manual. [...]

No que diz respeito ao **manejo dos resíduos**, a mesma Resolução registra: “[...] Os resíduos devem ser frequentemente coletados e estocados em local fechado e isolado da área de preparação e armazenamento dos alimentos, de forma a evitar focos de contaminação e atração de vetores e pragas urbanas. [...]” [grifo nosso]

O mesmo Regulamento aponta quanto a **matérias-primas, ingredientes e embalagens**:

[...] 4.7.6 As matérias-primas, os ingredientes e as embalagens devem ser armazenados sobre paletes, estrados e ou prateleiras, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e, quando for o caso, desinfecção do local. Os paletes, estrados e ou prateleiras devem ser de material liso, resistente, impermeável e lavável. [...]

3.4 Na análise dos quadros de profissionais vinculados à instituição de março de 2012 e julho de 2013, constata-se aumento de atendimento, reforçando a não observância aos itens 5.2 e 6.2;

3.5 O relatório aponta as mesmas inadequações para os requisitos da Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004, complementando que “[...] há “contêineres” na área externa para o armazenamento do lixo.” (fl. 114) No tocante às adequações do prédio para oferta desta etapa da educação, registra:

Atualmente os dois sanitários estão localizados em frente à cozinha, sendo que um foi adaptado com lavatórios e sanitário infantil, pelo setor de manutenção da SMED, porém as demais adequações dependem de uma reforma maior, a qual está em estudo conforme consta no Processo 001.052789.11.7. O acompanhamento e aprovação dessas reformas dependem de outras secretarias, uma vez que o prédio em questão está relacionado como edificações a serem preservadas junto à Equipe de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, denominado como Inventariado a Preservar, não podendo sofrer alterações sem a prévia avaliação e liberação do setor citado. (fl. 114)

Em consulta “online” para localização do referido processo citado, realizada em 18/11/2014, constou “nenhum registro informado”. Em reunião no dia 27 de agosto deste ano com o Gabinete da Secretaria Municipal de Educação com a Direção deste Conselho a Secretária de Educação informou que o prédio não é tombado.

No Relatório, a Comissão Verificadora escreve: “No que se refere ao item 5.2 a relação criança/professor está de acordo com o disposto na Resolução 003/2001 – CME/PoA” e “[...] quanto ao item 5.1 no momento houve melhorias nas condições da sala do Maternal II, visto que o espaço está sendo reorganizado pela Direção de acordo com as necessidades das crianças.” No parágrafo seguinte lê-se: “No que se refere aos itens 3.5 e 3.6 informamos que a rotina de higienização, está favorecida com a adaptação de um sanitário infantil, a colocação de lavatório e a disponibilização de um sanitário para adulto, nas áreas de higienização das crianças, em atendimento à Portaria 172/2005 SES (fl.116). Com relação às matrículas, o relatório registra que: “A Escola foi orientada pela Comissão Verificadora a limitar o número de matrículas para as turmas do Maternal II, Jardim B I para o ano de 2014, atendendo as recomendações dos itens 5.2 e 6.2 exaradas no Parecer nº 035/2012 CME/PoA.” (fl. 116)

3.6 A Secretaria Municipal de Educação encaminhou Ofício nº 3140/2014 – GS/SMED informando “[...] as ações visando o atendimento gradativo dos itens apontados no [...] Parecer” (fl. 120), quais sejam:

- Instalação de pia no sanitário infantil;

Adequação da relação m^2 x criança em todas as salas, no ano de 2013, com matrícula de, no máximo, 15 crianças na sala de referência do pavimento térreo. A partir de maio de 2014 a Administradora do Sistema orientou a cessação de novas matrículas visando a redução progressiva do atendimento, amenizando o impacto social ocasionado pela escassez de vagas para Educação Infantil na região.

Objetivando a realização das adequações faltantes na EMEI JP Pica Pau Amarelo e a qualificação do atendimento prestado, a Administradora do Sistema organizou as seguintes ações a serem realizadas no ano de 2015:

- Instalação de um conjunto de pia e vaso no sanitário infantil;

- Colocação de mais uma porta no sanitário infantil permitindo o acesso através da sala de atividade do pavimento térreo;

- Instalação de pia no sanitário de uso adulto;

- Retirada de bancada de mármore com pia da frente dos sanitários e instalação da mesma em outro local;

- Atendimento de no máximo, 12 crianças na sala de atividades localizada no pavimento térreo. Cabe ressaltar que tal sala conta com $19,74 m^2$ de área total, comportando, portanto conforme legislação vigente, até 16 crianças. Salienta-se ainda que com a reforma prevista para este pavimento ocorrerá a redução de área total da sala para $19,32m^2$, permanecendo com a capacidade de atendimento inalterada. Entretanto, para garantir maior circulação das crianças, a Administradora do Sistema indicou a matrícula de 12 crianças. [...]” (fl.121)

A proposta de reforma apresentada no referido ofício e na análise do croqui não esclarece a observância do item 6.1 do parecer que refere-se a higienização, preparo, armazenamento e conservação de alimentos.

4 Considerações Finais:

4.1 A Constituição Federal destaca a responsabilidade e prioridade do Poder Público Municipal quanto à oferta desta etapa da educação. Do disposto no artigo 206, “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VII - garantia de padrão de qualidade [...]”; e que o “não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, **ou sua oferta irregular**, importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208).

4.2 A Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, dispõe:

[...] Art. 16. Cabe à SMED implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições de educação do Sistema Municipal de Ensino, considerando:

I – a observância da legislação vigente e das deliberações do CME;

II – a implementação do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar;

III – a articulação de ações com outras secretarias, órgãos afins e entidades parceiras;

[...] Art. 17. O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, constatadas através de supervisão, ocasionará, por parte da Administradora do Sistema, os procedimentos cabíveis.

[...] § 2º. **Diligência**, sindicância e quando for o caso, instauração de processo administrativo nas instituições públicas municipais. [grifo nosso]

4.3 A Lei Municipal n.º 8.198/98, dentre outros dispositivos, dita as ações da Secretaria Municipal de Educação reafirmando sua responsabilidade na “garantia de padrão de qualidade” (art. 3º, inciso VII) e reafirmado o que dispõe o Art. 8º desta mesma lei descrito no item 3.6 do Parecer anterior e citado no mérito deste Parecer.

5 Das orientações para a Secretaria Municipal de Educação:

5.1 Efetue as diligências necessárias ao esclarecimento da inobservância à recomendação 5.2 e 6.2 do Parecer n.º 035/2012, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório apontando as conclusões a este Conselho e as providências tomadas.

5.2 Encaminhe, em até dez dias úteis a este Conselho, o número de matrículas para o ano de 2015, por grupos e respectivos turnos, atendendo ao disposto no item 5.2 e 6.2 do Parecer n.º 035/2012 do CME/PoA;

5.3 Encaminhe orientação à Escola sobre higienização, preparo armazenamento e conservação de alimentos previstos pela Portaria 172/2005 da SES e pela Resolução RDC 216/2004;

5.4 Retorne o atendimento às crianças quando da conclusão das reformas, seguida de nova verificação “in loco” que comprove as condições de atendimento previstas na legislação vigente e oficie imediatamente a este Conselho.

6 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n° 8.198/1998, na Resolução CME/PoA n.º 003, de 05 de fevereiro de 2001, Resolução n.º 005 do CME/PoA, de 25 de julho de 2002, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que aprove este Parecer nos termos apresentados.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

Comissão de Educação Infantil

Glória Celeste Pires Bittencourt – Relatora

Glauco Marcelo Aguilar Dias
Rosemeri dos Santos Goulart
Virgínia Bedin

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de novembro de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação